



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2011 às 16:36 h
Matr.: 47263

MPV-528

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 29/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011			
Autor Deputado Duarte Nogueira - PSD/B	nº do prontuário 350			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Deem-se aos arts. 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

'Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da



parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

-
- d) R\$1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
e) R\$1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011;

'Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
III – a quantia, por dependente de:

-
d) R\$ 150,69 (*cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos*), para o ano-calendário de 2010;
e) R\$ 159,58 (*cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos*), para o ano-calendário de 2011.

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

-
d) R\$ 1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
e) R\$ 1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011."

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

-
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:



4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.997,85 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2011;

.....
c) à quantia, por dependente, de:

.....
4. R\$ 1.808,28 (Hum mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), para o ano-calendário de 2010;

.....
5. R\$ 1.914,96 (Hum mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) para o ano-calendário de 2011."

"Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

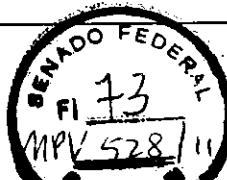
.....
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.102,79 (Quatorze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2011."

.....
"Art. 11 O imposto de renda de pessoa física devido na declaração de ajuste anual será calculado mediante utilização da tabela progressiva anual para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a seguir:

Base de Cálculo Anual em R\$	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do Imposto em R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,12 até 38.072,59	15,0	3.570,52
De 38.072,59 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

.....
"



JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda estamos propondo o reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício 2011, levando em consideração a inflação registrada nos anos de 2009 e 2010, do IPCA/IBGE, de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. É que, para o ano de 2010, o reajuste concedido pela Receita Federal foi inferior ao da inflação medida no período em 1,34%, cuja perda pretende-se repor em favor dos cidadãos brasileiros.

É importante registrar que esta proposta não pode ser considerada como uma medida de retomada de indexação da economia, eis que só há que se falar em indexação quando há reajuste de preços de bens e serviços. No presente caso, estamos falando em reajuste da tabela do imposto de renda, cuja natureza é tributária e não de preços, evidentemente.

Na verdade, no presente caso, o não repasse dos índices inflacionários do período tem outro significado, qual seja, o de aumento indireto da carga tributária do país. Ora, não há dúvida que o Brasil já chegou ao limite de cobrança de tributos da sociedade brasileira, sendo necessário combatermos, de forma firme, toda e qualquer tentativa de aumento de tributos, sejam elas diretas ou indiretas.

A carga tributária do Brasil, em razão de seu alto custo, já é um elemento de contenção da economia brasileira, o que faz certo o erro de qualquer medida que imponha maior ônus tributário para o país.

Assim, não há outro caminho a ser adotado no presente caso a não ser o reajustamento da tabela do imposto de renda com aplicação da variação inflacionária em sua inteireza.

Para esclarecer a pertinência do IPCA registramos que a sua população-objetivo abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40(quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Destacamos, ainda, que a presente emenda exclui a correção das tabelas progressivas do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pessoa física para os anos de 2012, 2013 e 2014, no percentual fixo de 4,5%, por considerar que a Medida Provisória mais uma vez está subtraindo atribuição do Congresso Nacional para apreciar matéria de sua competência e de interesse da população.

PARLAMENTAR

